



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2569216/2018 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
	<b>Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS</b>
<i>X</i>	<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
	<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 04/12/2018

  
Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>MEC. SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>2581635/2018 - Inscrição em Dívida Ativa nº 3183 - PRESCRIÇÃO</b>
<b>Interessado:</b>	<b>CARLOS HENRIQUE SARAIVA SILVA</b>

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O Tec. Em Segurança do Trabalho **CARLOS HENRIQUE SARAIVA SILVA** teve seu nome inscrito em Dívida Ativa por falta de pagamento das anuidades dos anos de 2007 a 2011;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFE, que assim dispõe:

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

*Dauer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina:

*Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados;

**VOTO:**

Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido e a exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luís - MA, 4 de dezembro de 2018.

  
Eng. Mec. - Denis Sodré Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN-1102581127





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>MEC. SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
<b>Referência</b>	<b>2581635/2018 - Inscrição em Dívida Ativa nº 3183 - PRESCRIÇÃO</b>
<b>Interessado</b>	<b>CARLOS HENRIQUE SARAIVA SILVA</b>
<b>Decisão da Câmara</b>	<b>C.E.E.M.S.T nº 201/2018</b>

**EMENTA:** INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido do Tec. Em Segurança do Trabalho **CARLOS HENRIQUE SARAIVA SILVA** teve seu nome inscrito em Dívida Ativa por falta de pagamento das anuidades dos anos de 2007 a 2011; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado. CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFE, que assim dispõe: Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018. CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados; Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe e pela declaração de prescrição do ilícito, com base nos artigos supracitados. Encaminhe-se ao Jurídico para providências. Esta foi a decisão da maioria dos membros.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018.

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757